EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. HIPÓTESE DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO. PREVISÃO LEGAL ART. 57 DA 8666/93

PARECER JURÍDICO 15/2019

ASSESSORIA JURIDICA DA CAMARA MUNICIPAL DE TUCURUÍ - PA

Trata-se de consulta formulada pela Presidência desta Casa de Leis, solicitando parecer jurídico quanto a possibilidade de Prorrogação dos Prazos dos Contratos Administrativos Celebrados com Empresas Prestadoras de Serviços, por meio da Modalidade Licitatória, Pregão Presencial. Os contratos postos em questão são: 001/2019; 002/2019; 003/2019; 004/2019; 005/2019 e; 006/2019, os quais tratam:

- 001-004/2019, objeto: Fornecimento de Materiais de expediente, Informática, Limpeza, e de Copa Cozinha;
- 005-006/2019, objeto: Fornecimento de Materiais Permanentes: Mobiliários, equipamentos de Refrigeração, eletroeletrônico e equipamentos de Informática;

Conforme o Memorando de n° 002/2019, os Contratos acima referido, foram celebrados por um período de 05 (cinco) meses, com data fim para o dia 31/08/2019. No mesmo instrumento, a Diretor Administrativo informa que ainda existe saldo positivo dos referidos Contratos, bem como afirma que já notificou os fornecedores a fim de saber do Interesse de prorrogar os contratos e os mesmos manterão os preços e outras condições já pactuadas nos Contratos.

A solicitação foi realizada e justificada pela Autoridade competente para tal fim.

Ademais, a prorrogação se dará até o dia 31 de dezembro de 2019.

É o relatório.

Passo a opinar.

Cumpre assinalar que o escopo desta manifestação jurídica referencial é orientar o Gestor Público quanto às exigências legais para a prática do ato administrativo sob o aspecto jurídico-formal. Isso porque foge à competência legal desta Procuradoria examinar aspectos técnicos, orçamentários e de mérito, inclusive a veracidade das declarações/documentos carreados aos autos aos quais este parecer referencial será juntado (se for pertinente, a juízo do Gestor); portanto, cabe ao Gestor decidir se os elementos encartados nos autos atendem ao interesse público e aos princípios constitucionais da Administração Pública, pois como afirmava Seabra Fagundes "administrar é aplicar a lei de ofício". Portanto, até prova em contrário, reputam-se verazes os documentos carreados aos autos, cabendo ao Gestor diligenciar sobre a confiabilidade dessa documentação. Nessa linha, em aplicação extensiva (precedente doutrinário: Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 25a Edição, atualizada, páginas 44-45 – "A analogia admissível no campo do Direito Público é a que permite aplicar texto de norma administrativa a espécie não prevista, mas compreendida no seu espírito;"),

De acordo com a Lei 8.666/93, os contratos administrativos devem ter prazos definidos, sendo vedado os estipulados com prazos indeterminados (§ 3° do Art. 57).

Contudo, o Art. 57 da Lei 8.666/93, prever possibilidades que autorizam a prorrogação dos contratos administrativos, buscando adequar sempre às melhores vantagens possíveis para a administração pública, que diante das diversas peculiaridade do processo de funcionamento, acabam fugindo daquilo que outrora fora planejado.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

III - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, ***mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro***, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II

do caput deste artigo poderá **ser prorrogado por até doze meses**. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

No Art. 57 da Lei, o legislador foi categórico ao indicar as possibilidades que autorizam o Gestor Público a prorrogar os prazos Administrativo, deixando bem claro quais os requisitos a serem adotados para que não a tipificação de eventual responsabilização.

Cumpre esclarecer que as Empresas com quem se deseja prorrogar os prazos devem estar regulares com todas as suas obrigações tributárias, trabalhistas e outras concernentes aos requisitos legais de funcionamento.

Conforme analisado, o processo que origina a solicitação da prorrogação do prazo do contrato Administrativo foi justificado por escrito e previamente autorizado pela autoridade competente, ainda respeita o limite máximo de 12 meses, tendo em vista que o final do Contrato está previsto para o dia 31/08/2019, estando a prorrogação limitada ao dia 31/12/2019, ou seja, dentro do limite estabelecido. Conforme previsto no contrato feito entre as Partes, a possibilidade de prorrogação está prevista. Quando notificado, as Empresas prestadoras de serviços já se manifestaram favoráveis às prorrogações, respeitando todas as condições anteriormente ajustadas, sem que haja ônus à Administração Pública.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, opino:

Pela prorrogação do contrato e realização do Primeiro Termo Aditivo, desde que observado todos os aspectos legais abordados acima, por não encontrar óbices legais no procedimento. Ressalte-se que o termo aditivo

deve ser publicado no Diário Oficial do Município, em atendimento ao dispositivo legal estampado na Lei no 8.666/93.

É o parecer, S.M.J.

Tucuruí (PA), 23 de agosto de 2019.

FABIO RODRIGUES CRUZ
Assinado de forma digital por FABIO RODRIGUES CRUZ
Dados: 2019.08.23 11:28:02 -03'00'

FÁBIO RODRIGUES CRUZ
Assessor Jurídico da CMT
Portaria n° 631/2019

GRAZIELA ANGELINA SAUGO
Diretora do Departamento de Assuntos Jurídicos
Portaria n° 445/2019